

Diário Oficial

ELETRÔNICO



Edição Nº 877 | Vitória-ES, quarta-feira, 26 de abril de 2017

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	7
Outras Decisões - 1ª Câmara	7
ATOS DA 2ª CÂMARA	19
Outras Decisões - 2ª Câmara	19
ATOS DOS RELATORES	23
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	27

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO **TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2017** **ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

- CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 02876/2010-2

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2009

Apenso: 09009/2010-1

Interessado: BANESTES SA

Responsável: ANDERSON FERRARI JUNIOR, BRUNO CURTY VIVAS, CONSTANTINO COLODETTI, HAROLDO CORREA ROCHA, JOSE ARMANDO DE FIGUEIREDO CAMPOS, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, JOSE TEOFILIO OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA TAVARES, MONICA CAMPOS TORRES, NEIVALDO BRAGATO, PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA, RANIERI FERES DOELLINGER, ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RONALDO HOFFMANN, USIEL CARNEIRO DE SOUZA
Processo: 02692/2011-4

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2010

Apenso: 05436/2011-1

Interessado: BANESTES SA

Responsável: ANDERSON FERRARI JUNIOR, ANSELMO MAGESKI, BRUNO CURTY VIVAS, BRUNO PESSANHA NEGRIS, CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA, CINTIA COELHO DIAS, LUIS CARLOS CASAGRANDE, MONICA CAMPOS TORRES, PAULO CEZAR LORENCAO, PAULO EMANUEL FONSECA DOMINGUES TAVARES, RANIERI FERES DOELLINGER, REYNALDO ANTONIO CANCEGLIERI, ROBERTO DA CUNHA PENEDO, ROMULO DE SOUZA COSTA, RONALDO HOFFMANN, ROSANGELA LEMOS PESSANHA RODRIGUES, SANDRA MARA

SIMOES ARAUJO, USIEL CARNEIRO DE SOUZA

Processo: 11051/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: MARCOS AURELIO PEDROSA, ROBERTINO

BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, Gedson Barreto de Victa Rodrigues, Robertino Batista da Silva Junior]

Processo: 02090/2016-1

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Apenso: 01076/2016-8, 06492/2015-9, 12173/2015-1

Interessado: TRIBUNAL JUSTICA ES

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, SERGIO

BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA

Processo: 03000/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Processo: 05021/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Total: 6 processos

- CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Processo: 07510/1995-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 01409/1995-9, 02330/1994-1, 03897/1994-9

Requerente: RICARDO MAURICIO VIEIRA

Processo: 03626/1996-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04016/1996-1, 04017/1996-6

Recorrente: JERONIMO VALADAO MORAES

Processo: 01322/2005-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Obras e Controle Urbano

- Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05716/2004-9

Interessado: MUNICIPIO DE VILA VELHA

Recorrente: MAX FREITAS MAURO FILHO, SATURNINO DE FREITAS MAURO

Processo: 00131/2006-4

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05033/2002-7

Recorrente: JOSE CARLOS GRATZ [CARLA MILEIPE FESTA, HOMERO JUNGER MAFRA, LEONARDO PICOLI GAGNO, TATIANA COSTA JARDIM]

Processo: 00726/2006-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00490/2000-1

Recorrente: JORGE RIVA [EDUARDO REIS KIFFER]

Processo: 05508/2006-5

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00300/2003-1

Recorrente: JOSE CARLOS GRATZ [HOMERO JUNGER MAFRA, LEONARDO PICOLI GAGNO]

Processo: 05051/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 00118/2007-7

Recorrente: FELISMINO ARDIZZON [Alexandre Sardinha Tebaldi Junior, Carla Frade Gava, MACIEL FERREIRA COUTO], **JOSEMAR LUIZ BARONE** [Alexandre Sardinha Tebaldi Junior, Carla Frade Gava, MACIEL FERREIRA COUTO]

Processo: 07796/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Total: 8 processos

- CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 02875/2013-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apenso: 02963/2013-2

Denunciante: Identidade preservada [JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, MILENA GOTARDO COSME, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS]

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ESTEVAO GONCALVES, JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO, JOSE RAIMUNDO PONTES BARREIRA, Malfiza Soares de Paula

Processo: 04848/2014-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA CACHOEIRO ITAPEMIRIM

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Processo: 08812/2016-2

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

Responsável: ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, CRISTIANE MENDONCA, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGIS MATTOS TEIXEIRA

Total: 3 processos

- CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 00967/2014-5

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONSTRUTORA ALTRAN LTDA - EPP

Responsável: FERNANDA LEAL REIS, TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI

Processo: 00968/2014-1

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONSTRUTORA ALTRAN LTDA - EPP

Responsável: FERNANDA LEAL REIS, TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI

Processo: 03804/2014-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02231/2012-5

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO, LUCAS CAMPOS DE SOUZA, MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO, RODRIGO CAMPANA TRISTÃO, RUBENS CAMPANA TRISTÃO]

Processo: 00908/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: JOSE TADEU MARINO, PABLO RODNITZKY

Total: 4 processos

- CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 04237/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Apenso: 00547/2014-7, 00549/2014-6

Interessado: PREFEITURA ITAPEMIRIM

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Processo: 04351/2016-1

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares

Classificação: Solicitação de Auditoria/Inspeção

Solicitante: Presidente da Câmara (ES, Linhares, Milton Simon Baptista)

Total: 2 processos

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 01274/2017-2

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: RF COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TUBOS LTDA [JERUSA NASCIMENTO OLIVEIRA, KARINE DE ARAÚJO GONÇALVES]

Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA

Total: 1 processo

Total geral: 24 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 16 de maio de 2017 - Terça-Feira.

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 01243/2017-1

PROCESSO TC-01663/2017-5

Responsável: Fabrício Petri

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ANCHIETA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS O EXMO. SR, RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 1º semestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor **Fabrício Petri**.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00177/2017-6**, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **53,13%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de **48,60%**, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, além de ter ultrapassado o **limite prudencial de 51,3% da RCL**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a

Prefeitura Municipal de Anchieta ultrapassou os limites para alerta e prudencial estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59 e Parágrafo único do artigo 22 da LRF, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, **VOTO**:

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Fabrizio Petri**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Anchieta, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00177/2017-6**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1663/2017-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Anchieta, referente ao 1º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00177/2017-6.

Determinar ao gestor que, no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal.

Determinar ainda, que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01244/2017-6

PROCESSO TC-01501/2017-1

Responsável: Guerino Luiz Zanon

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE LINHARES – ALERTAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF** da **Prefeitura Municipal de Linhares**, relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, em que figura como responsável o Sr. **Guerino Luiz Zanon**.

Em face da verificação do Ente ter ultrapassado o limite para alerta no 3º quadrimestre/2016, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00119/2017-3, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	496.561.643,55
Despesa Total com Pessoal – DTP	243.228.366,97

% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	48,98
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	268.143.287,52
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	254.736.123,14
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	241.328.958,77

FONTE: PROCESSO TC 1501/2017

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 48,98% (quarenta e oito vírgula noventa e oito por cento), superando os limites para alerta estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO** Pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA** ao Senhor **Guerino Luiz Zanon**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Linhares, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00119/2017-3**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1501/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Linhares, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00119/2017-3.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01262/2017-4

PROCESSO TC-01556/2017-2

Responsável: Luciano de Paiva Alves

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Itapemirim**, sob a responsabilidade do **Sr. Luciano de Paiva Alves**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00142/2017-2**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,37 % (cinquenta e dois vírgula trinta e sete por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único,

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres**

seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto ~~pela redução dos valores a eles atribuídos.~~ (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

~~§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.~~ (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00142/2017-2 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1556/2017-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Itapemirim, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00142/2017-2.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01267/2017-7
PROCESSO TC-04369/2007-2

Recorrente: Roberto Valadão Almokdice

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 228/2007-8 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC.

O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuida o presente feito de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**, irresignado com o teor do **Acórdão TC-228/2007** (constante dos autos do processo TC-3545/2005, que cuida de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2005), o qual considerou **irregulares** os atos de gestão do responsável, resultando em aplicação de **multa** no valor correspondente a **5.000 VRTE**, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, bem como ao **ressarcimento ao erário municipal** do valor equivalente a **1.073.699,11 VRTE**.

O presente recurso foi **provido parcialmente**, redimensionando a multa para o valor correspondente a **1.000 VRTE** a ser recolhido ao Tesouro Estadual, e reduzindo o ressarcimento ao erário municipal para o valor equivalente a **9.546,97 VRTE – Acórdão TC-151/2009** (fls.1785/1792), com pedido de parcelamento do ressarcimento deferido em 12 parcelas mensais – Decisão TC-5030/2009 (fl.1779).

Após os trâmites regulares, às fls. 1817/1818, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas emitiu o **Termo de Verificação Nº 0056/2016-3**, no qual ficou certificado que a quantia da **MULTA consignada pelo responsável** foi recolhida a menor (0,0026 VRTE), em 11/09/2009, no valor total de R\$ 1.936,63, de acordo com o DUA nº 0849727936, comprovante juntado à fl. 1819.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira (fl.202), que analisando o Termo de Verificação expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, onde certificou o recolhimento a **menor, correspondente a 0,0026 VRTE**, em relação ao valor da multa aplicada, e considerando desprezível esse valor remanescente, pugna seja dada **quitação ao responsável somente em relação à multa pecuniária**; bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para acompanhamento da execução do acórdão, referente à cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao erário. Considerando, portanto, que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo **Acórdão TC-228/2007**, parcialmente reformado pelo **Acórdão TC-151/2009**, tendo em vista que o recolhimento a menor trata-se de valor insignificante, **VOTO** com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela **QUITAÇÃO ao Senhor ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE, somente em relação à multa pecuniária referida**, conforme valor constante do DUA nº 0849727936.

Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04369/2007-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Dar **QUITAÇÃO** ao senhor **ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, somente em relação à multa pecuniária referida, conforme valor constante do DUA nº 0849727936, considerando que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo **Acórdão TC-228/2007**, parcialmente reformado pelo **Acórdão TC-151/2009**, tendo em vista que o recolhimento a menor trata-se de valor insignificante.

REMETER os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado e disposto no artigo 463 do RITCEES.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01293/2017-1

PROCESSO TC-10048/2016-5

Consulente: Bruno Margotto Marianelli

CONSULTA – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM – 1) NÃO CONHECER – 2) DAR CIÊNCIA – 3) ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor **Bruno Margotto Marianelli**, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, solicitando resposta para a seguinte indagação:

Importante realçar que esta Autarquia vem aplicando a orientação jurídica firmada pelo TCEES no citado Parecer Consulta e, que em virtude de sua existência, tem sido instada se manifestar acerca da aplicação do referido opinamento jurídico aos servidores do poder Judiciário que exercem o cargo de Agente Judiciário, função Agente de Segurança, o qual tem entre suas atribuições a função de “guiar veículos”, entre outras análogas aos cargos de Motorista dos demais poderes da administração pública estadual.

Renasce a dúvida, quanto ao direito à incorporação da Gratificação Especial de Motorista, face diversas modificações implementadas no plano de carreira daquele Tribunal, tendo o cargo de Motorista do Poder Judiciário Estadual sofrido alterações na nomenclatura e, também, nas atribuições, [...]

Instada a se manifestar, a SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos – constatou que a consulta foi subscrita por autoridade legitimada, refere-se à matéria pertinente à atuação desta Corte e contém indicação precisa da dúvida suscitada. Por outro lado, a área técnica verificou que a consulta, refere-se a caso concreto, sem repercussão significativa no âmbito da Administração Pública, razão pela qual pugnou por que não fosse conhecida.

Obedecendo à tramitação regimental, o Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se no mesmo sentido.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, adotando suas razões e fundamentos, e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelos incisos IV do §1º do art. 122, todos da Lei Complementar 621/2012.

VOTO, ainda, por que seja dada **CIÊNCIA** à Consulente, **ARQUIVANDO-SE** o feito, conforme determina o art. 123 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10048/2016-5, **DECIDE** o Plenário, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **NÃO CONHECER** da consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade impostos pelos incisos IV do §1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012.

DAR CIÊNCIA ao consulente.

ARQUIVAR o feito, conforme determina o artigo 123 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01294/2017-4

PROCESSO TC-00206/2017-4

Consulente: José Lúcio de Aguiar

CONSULTA – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – 1) NÃO CONHECER – 2) DAR CIÊNCIA – 3) ARQUIVAR.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de consulta na qual o Senhor José Lúcio de Aguiar, Vereador de Conceição do Castelo, indaga sobre a possibilidade de acumular a função de vereador com a de Juiz de Paz, considerando que a designação para a atividade não é remunerada e executada apenas às sextas-feiras, no horário de 16:00h às 17:00h.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo – Recursos constatou que a consulta não foi subscrita por autoridade legitimada, refere-se à matéria pertinente à atuação desta Corte e contém indicação precisa da dúvida suscitada. Por outro lado, a área técnica verificou que a consulta, além de não estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, refere-se a caso concreto, sem repercussão significativa no âmbito da Administração Pública, razão pela qual pugnou por que não fosse conhecida.

Obedecendo à tramitação regimental, o Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se no mesmo sentido.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, adotando suas razões e fundamentos, e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, V da Lei Complementar 621/2012.

VOTO, ainda, por que seja dada **CIÊNCIA** ao Consulente,

ARQUIVANDO-SE o feito, conforme determina o art. 123 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e inciso II do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00206/2017-4, **DECIDE** o Plenário, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **NÃO CONHECER** da consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 1º, V, da Lei Complementar 621/2012.

DAR CIÊNCIA ao consulente.

ARQUIVAR o feito, conforme determina o artigo 123 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e inciso II do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01300/2017-6

PROCESSO TC-10361/2016-9

Consulente: Jolimar Barbosa da Silva

CONSULTA – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR – ENCAMINHAR CÓPIA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. **Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, solicitando resposta à seguinte indagação:

[...]

"[...] sobre a controvérsia no que tange a legalidade e a constitucionalidade de pagamento das verbas, prêmios, abonos e gratificações abaixo relacionados e sua inclusão ou não no "abate teto" na folha de pagamento".

Instada a se manifestar, a SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00005/2017-9, sugeriu o **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 01055/2017-9, alinhando-se à área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo não conhecimento da presente consulta.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00005/2017-9, *verbis*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, II, da Lei Complementar 621/2012.** (g.n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 01055/2017-9, acompanhou na íntegra a área técnica.

Ocorre que os requisitos de admissibilidade das consultas estão presentes no art. 122, § 1º, da Lei Complementar 621/2012, que assim dispõe:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (g.n.).

Assim sendo, verifico que a área técnica entendeu que "não há correspondência entre o suscitado e as atribuições afetas a esta Corte de Contas no que toca ao controle de constitucionalidade que lhe é facultado, conforme reza o artigo 122, § 1º, II, da Lei aplicada".

Ademais, como bem opinou o corpo técnico, **o questionamento em apreço refere-se à legalidade e à constitucionalidade de pagamento das verbas, prêmios, abonos e gratificações e sua inclusão ou não no abate do teto em folha de pagamento.**

Desta maneira, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto ao **não conhecimento da presente consulta**, em razão de ausência de requisitos previstos no art. 122, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, adotando *in totum* a manifestação da área técnica, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta, em face de ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 122, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se ciência ao interessado, **com o consequente arquivamento.**

VOTO, por fim, no sentido de que seja encaminhado ao consulente cópia deste voto e da Instrução Técnica de Consulta 00005/2017-9.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10361/2016-9, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, **não conhecer** da presente consulta, em face de ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se ciência ao interessado, encaminhado-lhe cópia desta Decisão e da Instrução Técnica de Consulta 00005/2017-9, e **arquivar** os presentes autos.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 01305/2017-9

PROCESSO TC-02812/2014-5

Responsável: Leonardo Deptulski.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – DILIGENCIAR – À ÁREA TÉCNICA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski.

Analisando os autos, fatos pretéritos relacionados ao exercício em análise mostraram que os arquivos gravados na mídia digital que acompanharam a mensagem protocolizada na entrega da Prestação de Contas Anual estavam em desacordo com as exigências estabelecidas pelo Anexo 03 da IN 28/2013, visto que faltavam 8 (oito) arquivos (Análise Inicial de Conformidade – AIC 352/2014, fls. 9 a 14). Por tal razão, aludiu-se inaptidão para a análise e instrução técnica do processo na forma regimental.

Com base no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, diante da falta dos documentos necessários à análise da Prestação de Contas Anual, foi expedida a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1380/2014 (Fls. 17) determinando que o Prefeito Municipal de Colatina, Sr. Leonardo Deptulski, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse as peças e documentos necessários sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 389, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tempestivamente, em 7 de novembro de 2014, consta protocolização de mídia digital, conforme ofício OF/GAPRE 531/2014 (fls. 21 – Protocolo 015935). Como parte do rito processual deste Tribunal de Contas, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil – RTC 314/2015 (fls. 32 a 46) concluindo no sentido de que, diante da análise do subitem "3.1.1.", havia recolhimento de contribuições previdenciárias inferior ao descontado dos servidores.

Ante tais constatações, foi expedida nova Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1515/2015 (Fls. 49) determinando que o gestor, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse razões e documentos que julgasse necessários, em razão dos apontamentos

constantes na Instrução Técnica Inicial 1657/2015 c/c o Relatório Técnico Contábil – RTC 314/2015.

Em 4/11/2015 o gestor solicitou ao Secretário Geral das Sessões, o qual foi posteriormente encaminhado a este Conselheiro Relator, pedido de prorrogação de prazo pelo motivo da superveniência de problemas técnicos na emissão do Relatório de Resumo Anual da Folha de Pagamento. O pedido foi acolhido, produzindo-se a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 2158/2015 (Fls. 58) onde foi reiterada a citação para que o Sr. Leonardo Deptulski apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis justificativas e documentos necessários.

Em 2/12/2015 o gestor novamente solicitou ao Secretário Geral das Sessões, o qual foi posteriormente dirigido a este Conselheiro Relator (fls. 65), dilação do prazo concedido anteriormente alegando ter havido desastre ambiental que atingiu o Rio Doce fazendo com que inúmeros servidores da prefeitura fossem deslocados para atender situações emergenciais decorrente da falta de abastecimento de água na cidade. A solicitação foi atendida, conforme a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 2326/2015 (Fls. 66) onde o prazo anterior foi alongado para mais 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão, para que o gestor se manifestasse com documentos, se esses últimos fossem necessários.

Registra-se, conforme expediente da Secretaria Geral das Sessões (fls. 75), que o prazo para que o gestor apresentasse as justificativas sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias inferiores aos descontados dos servidores havia encerrado em 18/2/2016, embora fossem reiteradamente dadas oportunidades de fazê-las a pedido do gestor. Neste contexto, transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive os mencionados prazos de prorrogação, e mantendo-se inerte o aludido responsável, o este Conselheiro Relator impôs que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o despacho às fls. 76.

Após, foram os autos encaminhados para a SecexContas, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 00283/2016-6, propondo a irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski, senão vejamos:

Proposta de Encaminhamento

Diante da revelia do senhor **Leonardo Deptulski**, Prefeito do Municipal de Colatina, visto que havia transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de alegações de defesa, e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que sua Prestação de Contas Anual (Atos de Gestão), **relativamente ao exercício de 2013**, em face da ausência de justificativas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias inferior ao descontado dos servidores, subitem **"3.1.1."** da Instrução Técnica Inicial – ITI 1657/2015, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

SUGERIMOS também que lhe seja aplicada multa, conforme dispõe o § 1º, bem como os incisos IV, VII, VIII e IX, do art. 135, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) ante o não cumprimento do dever regular de prestar contas, visto que serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor (§ 3º, do art. 138, da Resolução TC 261/2013), bem como nos atos normativos próprios, conforme prevê o art. 82 da LC 621/2012. Também não se deve esquecer que, havendo mesmo recolhimento de contribuições previdenciárias inferior ao descontado dos servidores, tal ato poderá incorrer no descumprimento do art. 79 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Esta posição também refletida na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01623/2016-7, conforme trecho abaixo reproduzido:

[...]

Portanto, temos a sugerir que:

a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, relativamente ao exercício de 2013, seja julgada **IRREGULAR** com base no art. 84, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 621/2012, face a seguinte irregularidade apontada no seguinte item da Instrução Técnica Inicial ITI 1657/2015

- **3.1.1.1- Recolhimento de contribuições previdenciárias inferior ao valor descontado dos servidores**

seja **DETERMINADO** ao atual Prefeito do Município de Colatina, ou a quem lhe suceder, que promova o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício de 2013 dos servidores daquele município, e que adote norma de procedimento objetivando fixar os procedimentos para contabilização e

recolhimento das contribuições previdenciárias retidas pela prefeitura.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01172/2016-7.

Não obstante, à luz do princípio da verdade material, segundo o qual a apuração dos fatos deve buscar o máximo de aproximação com a certeza e com o interesse público tutelado, bem como vislumbrando a possibilidade de se resguardar o princípio da celeridade processual, evitando-se a interposição de recursos que venham a colaborar para o aumento de volume de processo neste TCEES, diante dos documentos juntados pelo responsável às fls. 94-126, entendo ser apropriado e pertinente a realização de diligências destinadas à escorreita instrução deste processo, nos moldes do art. 288, VI, do RITCEES.

2. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **conversão do julgamento em diligência** com o consequente retorno dos autos à área técnica para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões juntadas pelo responsável às fls. 94-126, na forma do art. 288, VI, do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02812/2014-5, DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **converter o julgamento em diligência** com o consequente retorno dos autos à área técnica para análise, **no prazo de 30 (trinta) dias**, das razões juntadas pelo responsável às fls. 94-126, na forma do artigo 288, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 01245/2017-1

PROCESSO TC-01472/2017-9

Responsável: Edelio Francisco Guedes

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º semestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do senhor **Edélio Francisco Guedes**.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00091/2017-3**, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **49,67%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de **48,60%**, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta da **RCL**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio ultrapassou os limites para alerta estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Edélio Francisco Guedes**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00091/2017-3**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1472/2017-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Afonso Cláudio, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00091/2017-3.

Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Determinar, ainda, ao gestor que no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01246/2017-5

PROCESSO TC-01474/2017-8

Responsável: José Guilherme Gonçalves Aguiar

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) –

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ALEGRE – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º semestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00093/2017-2**, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **52,77%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de **48,60%**, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, além de ter ultrapassado o **limite prudencial de 51,3% da RCL**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Alegre ultrapassou os limites para alerta e prudencial estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59 e Parágrafo único do artigo 22 da LRF, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Alegre, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00093/2017-2**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1474/2017-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de

Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Alegre, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00093/2017-2. **Determinar** ao gestor que execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Determinar, ainda, ao gestor que no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01247/2017-1

PROCESSO TC-01504/2017-5

Responsável: Carlos Brahim Bazzarella

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MUNIZ FREIRE – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS. O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Brahim Bazzarella**.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00122/2017-5**, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **61,50%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de **48,60%**, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, **além de ter ultrapassado o limite máximo de 54% da RCL.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Muniz Freire **ultrapassou os limites para alerta, prudencial e o máximo** estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59, Parágrafo único do artigo 22 e incisos I, II, III, Artigo 20 da LRF, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Carlos Brahim Bazzarella**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00122/2017-5**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1504/2017-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Muniz Freire, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00122/2017-5.

Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Determinar, ainda, ao gestor que no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01248/2017-4

PROCESSO TC-01505/2017-1

Responsável: Mário Sérgio Lubiana

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS. O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana**.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00123/2017-1**, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **50,67%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de **48,60%**, que equivale a 90% do limite

geral estabelecido para emissão de alerta, **da RCL.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Nova Venécia **ultrapassou o limite para alerta** estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59 da LRF, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Mário Sérgio Lubiana**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00123/2017-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1505/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Nova Venécia, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00123/2017-1.

Determinar ao gestor que execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Determinar, ainda, ao gestor que no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01249/2017-9

PROCESSO TC-01473/2017-3

Responsável: Ângelo Antônio Corteletti

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016)

– JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Águia Branca**, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Antônio Corteletti**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00092/2017-8**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em **51,01%** (cinquenta e um inteiros e um centésimo por cento), superando o limite de alerta estabelecido pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **RECOMENDO**, ao atual gestor, que verifique a necessidade de adotar as medidas prescritas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00092/2017-8 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1473/2017-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Águia Branca, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00092/2017-8.

Recomendar ao gestor que seja observado o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01250/2017-1

PROCESSO TC-01477/2017-1

Responsável: Christiano Spadetto

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016)

– JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do **Sr. Christiano Spadetto**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00096/2017-6**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 51,94 % (cinquenta e um vírgula noventa e quatro por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotará as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte

aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00096/2017-6 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1477/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia

Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Conceição de Castelo, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00096/2017-6.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01253/2017-5

PROCESSO TC-01479/2017-1

Responsável: Darly Dettmann

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAGUAÇU – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Itaguaçu**, sob a responsabilidade do **Sr. Darly Dettmann**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00098/2017-5**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,26 % (cinquenta e dois vírgula vinte e seis por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais

ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição**.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto ~~pela redução dos valores a eles atribuídos.~~ **(expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)**

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. **(parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)**

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;
 II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o **As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.**

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00098/2017-5 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1479/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Itaguaçu, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00098/2017-5.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Presidente

DECISÃO 01254/2017-1

PROCESSO TC-01498/2017-3

Responsável: Luciano Miranda Salgado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IBATIBA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS. A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Miranda Salgado.

Na análise do relatório apresentado, a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 116/2017,

verificou que foi ultrapassado o limite legal para despesas com pessoal no 3º quadrimestre/2016, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.223.041,37
Despesa Total com Pessoal – DTP	30.370.786,96
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	59,29
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	27.660.442,34
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	26.277.420,22
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	24.894.398,11

Obs: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 30.370.786,96 (59,29% da Receita Corrente Líquida), acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, devendo o gestor adotar as providências necessárias à redução dos gastos com pessoal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, em virtude de ter ultrapassado o limite legal, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Colegiado emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, notificando o Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal de Ibatiba, e expeça as seguintes **DETERMINAÇÕES para que no prazo improrrogável de 30 dias, adote e comprove** perante este Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 21, 22, 23 e 63, §2º, da Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, e quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 da referida lei, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Outrossim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Por fim, seja encaminhada cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 116/2017 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1498/2017-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Ibatiba, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00116/2017-1.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das

medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01255/2017-4

PROCESSO TC-01499/2017-8

Responsável: Weliton Virgílio Pereira

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IÚNA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **3º quadrimestre de 2016**, da **Prefeitura de Iúna**, sob a responsabilidade do **Sr. Weliton Virgílio Pereira**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00117/2017-4**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 51,94 % (cinquenta e um vírgula noventa e quatro por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.**

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 3o **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.**

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00117/2017-4 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1499/2017-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Iúna, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00117/2017-4. **Determinar** ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01256/2017-9

PROCESSO TC-01507/2017-9

Responsável: Valdemar Luiz Horbelt Coutinho

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SANTA LEOPOLDINA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **3º quadrimestre de 2016**, da **Prefeitura de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00125/2017-9**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 53,24 % (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos

artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos

arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00125/2017-9 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1507/2017-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Santa Leopoldina, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial

00125/2017-9.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01257/2017-3

PROCESSO TC-01578/2017-9

Responsável: Gilson Antônio de Sales Amaro

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016)

- JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SANTA TERESA -

ALERTAR - DETERMINAR - ARQUIVAR - PRAZO 30 DIAS.

A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO

MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Santa Teresa**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00148/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 51,60 % (cinquenta e um vírgula sessenta por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base

neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotará as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00148/2017-1 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1578/2017-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Santa Teresa, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00148/2017-1.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01258/2017-8

PROCESSO TC-01580/2017-6

Responsável: Luiz Américo Borel

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ALTO RIO NOVO – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR
A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **3º quadrimestre de 2016**, da **Prefeitura de Alto Rio Novo**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Américo Borel**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00149/2017-4**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 50,32% (cinquenta vírgula trinta e dois por cento), superando os limites de alerta estabelecidos pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **RECOMENDO**, ao atual gestor, que verifique a necessidade de adotar as medidas prescritas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00149/2017-4 juntamente com esta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1580/2017-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Alto Rio Novo, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00149/2017-4.

Recomendar ao gestor que seja observado o previsto no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO 01310/2017-1

PROCESSO TC-04532/2010-5

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Radio Cultura de Castelo FM Ltda. - EPP e Jair Ferraço Júnior.

Procuradores: Rafael Dutra Pereira, Briny Rocha, Rodrigo Conholato Silveira, Leandro José Donato Sanaglia, Hélio Deivid Amorim Maldonado, Hélio Maldonado Jorge, Dayvson Faccin Azevedo e Allffavilly Lydiana Massafra Pereira.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO- AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – DEFERIR PARCELAMENTO – NOTIFICAR.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Relatórios de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor Cleone Gomes do Nascimento, Prefeito Municipal.

Em anexo o processo **TC 6814/2010** referente à denúncia apresentada pelo Ministério Público de Contas na lavra do procurador Luciano Vieira, onde apresenta o Procedimento Administrativo 265/2010, visando apurar irregularidades nos Contratos 01.0126/2009 e 01.9963/2009, instaurado pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Castelo. Este processo foi apensado ao processo TC 4532/2010 em atendimento à Decisão 2055/2010 (fls. 32 do TC 6814/2010) tendo em vista que seu objeto foi incluído no Plano de Auditoria 110/2010.

Também apenso o Processo **TC 806/2009** referente a encaminhamento feito a esta Corte pelo então Procurador Geral André Ferreira Corrêa de Decreto de Declaração de Situação de Emergência no Município de Castelo. As informações encaminhadas

subsidiaram a auditoria ordinária de 2009, referida no Plano de Auditoria 110/2010. Este processo foi apensado ao processo TC 4532/2010 em atendimento ao despacho do Chefe da 5ª Controladoria Técnica às fls. 16 do TC 806/2009.

O presente processo foi pautado na sessão do dia 21/12/2016 quando o colegiado da 1ª Câmara deliberou, à unanimidade, com base no voto deste Relator, entre outras decisões, por rejeitar as alegações de justificativas do senhor Cleone Gomes do Nascimento, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo no exercício de 2009 e da Radio Cultura de Castelo Ltda., no tocante ao item 1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 1731/2013 – descumprimento de cláusula contratual com reflexo na liquidação irregular e pagamento sem contraprestação dos serviços - e conceder aos responsáveis o prazo de 30 dias para o recolhimento da importância equivalente a 5.189,44 VRTE, na forma do artigo 157,§3º, o que importa, em havendo a liquidação tempestiva do débito, no julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalvas e quitação. (Decisão 93/2017).

Devidamente notificada da Decisão 93/2017, através de publicação no DIOES dia 17 de março de 2017, na forma do art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar TC nº 621/2012, a sociedade empresária Rádio Cultura de Castelo Ltda-EPP protocoliza nesta Corte, em 23/03/2017, requerimento de parcelamento em 24 parcelas mensais do valor a ser ressarcido. – protocolo 3313/2017, de folhas 642 e 643.

Cientificada da decisão em comento, às folhas 642 dos autos, É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o pleito de parcelamento do débito, em 24 parcelas, realizado pela requerente, Rádio Cultura de Castelo Ltda, encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, conforme se vê:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

Verifico também a tempestividade do pedido de parcelamento pelo que foi protocolizado dentro do prazo estipulado na Decisão TC 93/2017, qual seja 30 dias da publicação deste no DIOES.

Pelo exposto, entendo atendidas todas as condições para o deferimento do parcelamento.

Por oportuno, esclareça-se que falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do parágrafo 5.º do pré falado artigo 459.

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

[]...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito, nos termos do artigo 459 da Resolução TC 261/2013, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido de parcelamento feito pela Rádio Cultura de Castelo Ltda o qual se dará da seguinte forma:

o débito de **5.189,44 VRTE** será parcelado em **24 vezes**, corrigido monetariamente na forma do parágrafo 1º do artigo 157 da Resolução TC 261/2013, tendo como marco inicial do pagamento o trigésimo dia após a ciência da presente decisão e os demais assim sucessivamente.

Vale ressaltar que a unidade VRTE se altera anualmente. Assim, tendo em conta que o pagamento se prolongará até o ano de 2019, fica sob a responsabilidade do Ministério Público Especial de Contas a atualização das parcelas quando da mudança da VRTE.

VOTO ainda pela notificação da responsável informando-lhe que na forma do artigo 454, I, é de sua responsabilidade encaminhar mensalmente a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do débito, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do parágrafo 5.º do prefalado artigo 459.

À **Secretaria Geral das Sessões** para ciência à interessada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4532/2010-5, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia doze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Deferir parcelamento feito pela Rádio Cultura de Castelo Ltda o qual se dará da seguinte forma:

o débito de **5.189,44 VRTE** será parcelado em **24 vezes**, corrigido monetariamente na forma do parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo como marco inicial do pagamento o trigésimo dia após a ciência da presente decisão e os demais assim sucessivamente.

vale ressaltar que a unidade VRTE se altera anualmente. Assim, tendo em conta que o pagamento se prolongará até o ano de 2019, fica sob a responsabilidade do Ministério Público Especial de Contas a atualização das parcelas quando da mudança da VRTE.

Notificar a responsável, informando-lhe que, na forma do artigo 454, I, do RITCEES, é de sua responsabilidade encaminhar mensalmente a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do débito, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do parágrafo 5.º do artigo 459 do RITCEES.

Dar ciência à interessada.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 01124/2017-6

PROCESSO TC-01475/2017-2

Responsável: Almir Lima Barros

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ATÍLIO VIVÁCQUA – ALERTAR – ARQUIVAR

O SR. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00094/2017-7, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	32.277.402,40
Despesa Total com Pessoal - DTP	15.977.731,00
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	49,50
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	17.429.797,30
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.558.307,43
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	15.686.817,57

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **ALMIR LIMA BARROS**, Ordenador de Despesa do Município de Atílio Vivácqua, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00094/2017-7**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1475/2017-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Atílio Vivácqua, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00094/2017-7.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01125/2017-1

PROCESSO TC-01480/2017-3

Responsável: Ademair Schneider

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITARANA – ALERTAR – ARQUIVAR

O SR. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00099/2017-1, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Itarana, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	28.976.801,42
Despesa Total com Pessoal - DTP	14.172.389,59
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	48,91
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	15.647.472,77
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.865.099,13
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.082.725,49

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **ADEMAR SCHNEIDER**, Ordenador de Despesa do Município de Itarana, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00099/2017-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1480/2017-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Itarana, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00099/2017-1.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01126/2017-5

PROCESSO TC-01482/2017-2

Responsável: Geder Camata

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE MARILÂNDIA – ALERTAR – ARQUIVAR

O SR. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00101/2017-3, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Marilândia, sob o argumento do ente ter

ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	31.213.507,10
Despesa Total com Pessoal - DTP	15.301.303,79
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	49,02
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	16.855.293,83
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.012.529,14
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	15.169.764,45

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **GEDER CAMATA**, Ordenador de Despesa do Município de Marilândia, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00101/2017-3**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1482/2017-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Marilândia, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00101/2017-3.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01127/2017-1

PROCESSO TC-01485/2017-6

Responsável: Thiago Fiorio Longui

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) - JURISDICIONADO: PREFEITURA DE RIO NOVO DO SUL - ALERTAR - RECOMENDAR - ARQUIVAR
O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00105/2017-1, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	29.511.469,69
Despesa Total com Pessoal - DTP	15.699.778,80
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	53,20
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	15.936.193,63
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	15.139.383,95
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.342.574,27

Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 15.699.778,80 (53,20% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de 51,30% da RCL.

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **THIAGO FIORIO LONGUI**, Ordenador de Despesa do Município de Rio Novo do Sul, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00105/2017-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Recomendo, ainda, que em virtude de ter sido ultrapassado o limite prudencial, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do artigo 22, da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas -

Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1485/2017-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Rio Novo do Sul, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00105/2017-1.

2. RECOMENDAR ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, em virtude de ter sido ultrapassado o limite prudencial, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01128/2017-4

PROCESSO TC-01486/2017-1

Responsável: Pedro Amarildo Dalmonte

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) - JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ALERTAR - ARQUIVAR
O SR. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00106/2017-6, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	27.492.241,23
Despesa Total com Pessoal - DTP	13.548.404,85
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP sobre a RCL	49,28
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	14.845.810,26
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.103.519,75
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	13.361.229,24

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **PEDRO AMARILDO DALMONTE**, Ordenador de Despesa do Município de São Domingos do Norte, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00106/2017-6**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1486/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de São Domingos do Norte, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00106/2017-6.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01129/2017-9

PROCESSO TC-01493/2017-1

Responsável: Marcos Antonio Teixeira de Souza

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) - JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE - ALERTAR - RECOMENDAR - ARQUIVAR
O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00111/2017-7, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 3º quadrimestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	21.109.187,02
Despesa Total com Pessoal – DTP	13.630.375,07
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	64,57
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	11.398.960,99
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	10.829.012,94
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	10.259.064,89

Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 13.630.375,07 (64,57% da Receita Corrente Líquida), acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA**, Ordenador de Despesa do Município de Bom Jesus do Norte, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00111/2017-7**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Recomendo, ainda, que em virtude de ter sido ultrapassado o limite legal, o gestor deverá observar o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o que dispõe o §2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1493/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Bom Jesus do Norte, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00111/2017-7.

2. RECOMENDAR ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como o § 2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01130/2017-1

PROCESSO TC-01494/2017-5

Responsável: João do Carmo Dias

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BREJETUBA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR
O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00112/2017-1, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 3º quadrimestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	32.010.771,97
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.506.675,02
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	51,57
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	17.285.816,86
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.421.526,02

Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	15.557.235,18
--	---------------

Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 16.506.675,02 (51,57% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de 51,30% da RCL.

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **JOÃO DO CARMO DIAS**, Ordenador de Despesa do Município de Brejetuba, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00112/2017-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Recomendo, ainda, que em virtude de ter sido ultrapassado o limite prudencial, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do artigo 22, da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1494/2017-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Brejetuba, referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00112/2017-1.

2. RECOMENDAR ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, em virtude de ter sido ultrapassado o limite prudencial, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01131/2017-6

PROCESSO TC-01509/2017-8

Responsável: Irineu Wutke

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE VILA PAVÃO – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR
O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00127/2017-8, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 3º quadrimestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	25.008.667,59
Despesa Total com Pessoal – DTP	13.625.173,45
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	54,48
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	13.504.680,50
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	12.829.446,47
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	12.154.212,45

Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 13.625.173,45 (54,48% da Receita Corrente Líquida), acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **IRINEU WUTKE**, Ordenador de Despesa do Município de Vila Pavão, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00127/2017-8**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Recomendo, ainda, que em virtude de ter sido ultrapassado o limite legal, o gestor deverá observar o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o que dispõe o §2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1509/2017-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Vila Pavão referente ao 3º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00127/2017-8.

2. RECOMENDAR ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como o § 2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01219/2017-8**PROCESSO TC-01664/2017-1**

Responsável: Alencar Marim

RELATOR DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, por ocasião da Instrução Técnica Inicial ITI 00178/2017-1, sugere ao Plenário desta Corte de Contas a **emissão de Parecer de Alerta** à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob o argumento do ente ter ultrapassado o limite para alerta de despesa com pessoal, diante da análise do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º quadrimestre/2016, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	90.547.893,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	50.070.705,45
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	55,30%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	48.895.862,26
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	46.451.069,14
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	44.006.276,03

Obs: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 50.070.705,45 (55,30% da Receita Corrente Líquida), acima, portanto, do Limite Legal estabelecido de 54% da RCL.

Portanto, com fulcro no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao Sr. **ALENCAR MARIM**, Ordenador de Despesa do Município de Barra de São Francisco, nos termos da **Instrução Técnica Inicial ITI 00178/2017-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

Recomendo, ainda, que em virtude de ter sido ultrapassado o limite legal, o gestor deverá observar o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o que dispõe o §2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Após os devidos trâmites, **arquite-se**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1664/2017-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Barra de São Francisco referente ao 2º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00178/2017-1.

2. RECOMENDAR ao gestor que observe as vedações previstas no artigo 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como o § 2º do artigo 63 e o artigo 66 do mesmo diploma legal, a fim de reduzir os gastos com pessoal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO 01301/2017-1**PROCESSO TC-09834/2016-1**

Responsável: Luciano Henrique Sordine Pereira

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – 1) NOTIFICAR – PRAZO: 15 DIAS – 2) REVOGAR MEDIDA CAUTELAR.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia protocolizada nesta Corte de Contas em 10/11/2016, em face do então Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, fundada na ausência de prestação de informações ao prefeito eleito sobre o funcionamento de órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como de ações, projetos, programas em andamento, contratos, convênios, outros pactos, contas públicas, bens, estrutura funcional, inventário de dívidas e haveres, além dos recursos vinculados a fundos constituídos, de modo a contrariar o disposto no artigo 25-A da Constituição Estadual.

Em síntese, o requerimento formulado pelo denunciante no sentido de fosse concedida cautelar para que o então Prefeito Municipal desse cumprimento ao disposto no referido dispositivo legal, de modo a prestar as informações à equipe de transição.

Chegados os autos ao conhecimento deste Relator, por meio de Decisão Monocrática nº 1552/2016-1, restou determinada a notificação do responsável para que se manifestasse acerca dos fatos ora relatados.

Em observância à determinação desta Corte de Contas, o responsável informou, por meio de Ofício, que estavam sendo adotadas medidas para a escolha dos componentes da comissão de transição e durante o mês de dezembro seria feita a Portaria da Comissão, bem como que o Município de Barra de São Francisco disponibiliza no *site* diversas informações que estão sendo feitas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instada a se manifestar a Secex/Denúncias, através de Manifestação Técnica nº 1239/2016, sugere o conhecimento da denúncia, com determinação de concessão de medida cautelar para que o chefe do executivo preste imediatamente as informações necessárias para o prefeito eleito, o que foi acolhido pelo Relator e endossado pela 2ª Câmara quando da Decisão 3526/2016-1, que concedeu o prazo de cinco dias para observância da cautelar.

No entanto, mesmo após a regular notificação (Termo de Notificação 50807/2016-6), o responsável não diligenciou o protocolo da documentação requerida, assim como atesta o teor do Despacho 59558/2016-7.

Novamente, foram os autos à Secex/Denúncias, que através de Manifestação Técnica nº 242/2017-5, sugere:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Seja o Sr. Alencar Marim, atual prefeito do Município de Barra de São Francisco, notificado a fim de que informe, no prazo a ser determinado pelo eminente Relator, se recebeu do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, antes da assunção do seu mandato, as informações necessárias para a transição do cargo de prefeito municipal.

3.2 Seja revogada a medida cautelar deferida, face à ocorrência da transição de governo, ou seja, do cargo de prefeito municipal.

Vieram, então, os autos a este Relator para deliberação.

Como se extrai da análise insculpida na mencionada Manifestação Técnica nº 242/2017-5, embora tenha o responsável sido devidamente notificado para atender à Decisão proferida por esta Corte de Contas, o Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira se manteve silente perante este Tribunal, de modo que o prazo conferido se esvaiu sem que se tenha notícia acerca da prestação ou não de informações dos órgãos administrativos da Prefeitura ao atual Chefe do Executivo municipal.

Além disso, em linha com o posicionamento da unidade técnica, entendendo pela imprestabilidade da manutenção da medida cautelar neste momento, haja vista que sua concessão se deu com vistas a assegurar a prestação das informações necessárias à transição de governo, que pelo decurso do tempo, já ocorreu, de modo que se vislumbra a perda do objeto da medida.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampo a sugestão técnica e **VOTO** nos seguintes termos:

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Alencar Marim para que informe, no prazo de 15 dias, se recebeu do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-Prefeito Municipal, antes da assunção de seu mandato,

as informações necessárias à transição de governo; Pela **REVOGAÇÃO** da medida cautelar concedida, com fundamento no artigo 128 da Lei Complementar nº 621/12, ante a perda de objeto com a ocorrência da transição de governo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-09834/2016-1, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia doze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Pimentel, que integra esta Decisão:

NOTIFICAR o Sr. Alencar Marim para que informe, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se recebeu do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, ex-prefeito municipal, antes da assunção de seu mandato, as informações necessárias à transição de governo.

REVOGAR da medida cautelar concedida, com fundamento no artigo 128 da Lei Complementar nº 621/12, ante a perda de objeto com a ocorrência da transição de governo.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECM 383/2017-7

PROCESSO TC - 1435/2017

APENSO TC - 5585/2015 (REPRESENTAÇÃO - VOLUMES I AO VII)

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

Os presentes autos cuidam de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de seu **Procurador Geral, Luciano Vieira**, em face do **ACÓRDÃO TC 891/2016 - SEGUNDA CÂMARA**, constante dos autos TC-5585/2015 - Representação, cuja relatoria originária coube ao Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, prolatado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5585/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar **parcialmente procedente** a presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

1.1 Irregularidade relacionada à data de protocolo de documentação e propostas

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.2 Irregularidade relacionada ao período de visita técnica

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.3 Exigência indevida de certificado de registro cadastral

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambos da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.4 Exigência descabida de certificados

Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo

30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.5 Adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, desprestigiando o menor preço.

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.6 Exigência irregular relativa à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante.

Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.7 Previsão de cláusulas contendo assunção irregular de despesas pela administração.

Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2. Em que pese a manutenção das irregularidades citadas acima, considerando que as mesmas não resultam em dano ao erário, bem como na existência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, **deixar de aplicar multa** aos responsáveis;

3. Determinar, com amparo no inciso VI do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ao ordenador de despesas, sr. Agmair Araújo Nascimento, para que promova a **anulação da Concorrência Pública nº 001/2015**, diante das ilegalidades constatadas e, caso decida por proceder a novo certame, que publique o seu edital escoimado dos vícios apontados nos itens 2.1 a 2.7 da ITC 1258/2016-1;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Foi então promovido o devido apensamento dos presentes autos ao processo TC-5585/2015 - Representação, conforme se vê à fl.12.

Através do **Despacho 16160/2017-2** (fl.13), a **Secretaria Geral das Sessões** informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do Acórdão TC 891/2016 - Segunda Câmara, ocorreu em **15/02/2017**. Portanto, considerando as disposições da Lei Complementar 621/2012 (art.157), do RITCEES (artigos 363, 364 e §5º, do artigo 408), o prazo para interposição pelo MPEC de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão vence em **17/04/2017**.

Retorna o feito a este Gabinete para os impulsos seguintes.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

Pela NOTIFICAÇÃO dos recorridos, Senhor **AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO** e Senhora **NEUZENITA GOMES SILVA**, para que, caso queiram, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões recursais;

Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo integral do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolo eletrônico nº 2036/2017-8, no site do Tribunal de Contas;

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Em 11 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 381/2017-8**PROCESSO TC - 2324/2017****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE - TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA****JURISDICIONADO - MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, oferecida pela sociedade empresária TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA, em face do Município de Vitória, questionando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 058/2017, que tem como objeto o “registro de preços para prestação de serviços de leitura e reconhecimento de placas de veículos automotores com sistema de análises e inteligência”.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando a necessidade, no presente caso, de requisitar informações que possam subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário do Relator acerca das questões impugnadas;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar, **DETERMINO**, com base no art. 125, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, § 1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Ilmo. **Sr. Silvanio José de Souza Magno Filho, Secretário Municipal de Administração – SEMAD e do Pregoeiro do Município, Sr. Rodolfo Souza Puppim**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias, se manifestem quanto à Representação interposta, inclusive juntando documentos que demonstrem em que fase se encontra o referido procedimento**, devendo, para tanto, **ser extraída cópia da peça inicial para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação**.

Seja dada **ciência à Representante** da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC-261/2013.

Em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator**DECM 380/2017-3****PROCESSO TC - 2877/2014****JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR****EXERCÍCIO - 2013****RESPONSÁVEIS - JOSÉLIA RITA DA SILVA (PERÍODO: 02/01 A 14/04/2013)**

WILLIAM PIRES NUNES (PERÍODO: 15/04 A 31/12/2013)
A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 252/2017-9 (fls.53/54), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 178/2017-1 (fls.40/52), sugere a citação dos responsáveis, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO da Sra. JOSÉLIA RITA DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde no período de 02/01 a 14/04/2013, e do Sr. WILLIAM PIRES NUNES, Secretário Municipal de Saúde no período de 15/04 A 31/12/2013, diante dos indicativos especificados no quadro abaixo:**

ITENS / SUBITENS	ACHADOS
4.1.1.1	Valor da contribuição patronal paga ao INSS superior ao valor devido.
4.1.1.2	Valor recolhido referente às contribuições previdenciárias dos servidores apresenta-se superior ao valor devido ao INSS.
4.1.2.1	Valor da contribuição patronal paga ao RPPS inferior ao valor devido.
4.1.2.2	Valor recolhido referente às contribuições previdenciárias dos servidores apresenta-se inferior ao valor devido ao RPPS.

Para tanto, concedo aos responsáveis o **prazo de trinta dias**, para que apresentem suas justificativas e/ou documentos que julgarem necessários, em razão dos itens/subitens acima relacionados no **Relatório Técnico 178/2017-1** (fls. 40/52), do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com os respectivos Termos de Citação, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 17 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator**DECM 327/2017-3****PROCESSO TC - 3738/2016****APENSOS TC - 3790/2015, 3791/2015****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO****EXERCÍCIO - 2015****RESPONSÁVEL - JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**

A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 254/2017-8 (fls.50/51), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 180/2017-8 (fls.06/42 mais apêndices), sugere a citação da responsável, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. JOSÉ LUIZ TORRES LOPES, diante dos achados especificados no quadro abaixo:**

ITENS / SUBITENS	ACHADOS
5.1.1	Abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos insuficiente
5.1.2	Abertura de créditos especiais autorizados pela Lei Orçamentária Anual
5.3.1	Balanco Orçamentário diverge da Lei Orçamentária Anual e dos demais demonstrativos contábeis
6.1	Inconsistência na consolidação da execução financeira
6.2	Balanco Financeiro estruturado diverge dos demais demonstrativos contábeis
7.1	Divergência entre Balanco Patrimonial e balancete de verificação contábil
7.2	Inconsistência na consolidação da execução patrimonial
7.3	Divergência entre Demonstração Das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação contábil
7.4	Registros inconsistentes no demonstrativo da Dívida Flutuante
7.5	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis

Para tanto, concedo ao responsável o **prazo de trinta dias**, para que apresente suas justificativas e/ou documentos que julgar necessários, em razão dos itens/subitens acima relacionados no **Relatório Técnico 180/2017-8**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com o Termo de Citação, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 06 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator**DECM 328/2017-8****PROCESSO TC - 4897/2016****APENSOS TC - 946/2015, 944/2015****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO****EXERCÍCIO - 2015****RESPONSÁVEL - UBALDO MARTINS DE SOUZA**

A SECEX/CONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 239/2017-3 (fls.45/46), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 177/2017-6 (fls.06/37 mais apêndices), sugere a citação da responsável, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. UBALDO MARTINS DE SOUZA, diante dos achados especificados no quadro abaixo:**

ITENS / SUBITENS	ACHADOS
7.1	Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no demonstrativo da dívida fluante - DEMDFL;
7.2	ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial;
7.3	Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros;

11.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.
------	---

Para tanto, concedo ao responsável o **prazo de trinta dias**, para que apresente suas justificativas e/ou documentos que julgar necessários, em razão dos itens/subitens acima relacionados no **Relatório Técnico 177/2017-6**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com o Termo de Citação, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 06 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 341/2017-3

PROCESSO TC - 6811/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO - 2015

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

A SECEX/CONTAS - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 256/2017-7 (fls.27/28), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 181/2017-2 (fls.07/23 mais apêndices), sugere a citação do responsável, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. JOÃO DO CARMO DIAS**, diante dos itens/subitens abaixo especificados:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.2.2.1	Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais imóveis, e os saldos registrados no Balanço Patrimonial;
3.3.1	Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual.

Para tanto, concedo ao responsável o **prazo de trinta dias**, para que apresente suas justificativas e/ou documentos que julgar necessários, em razão do item/subitem acima relacionado no **Relatório Técnico 181/2017-2**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com o **Termo de Citação**, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 07 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 343/2017-2

PROCESSO TC - 6866/2016

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO - 2015

RESPONSÁVEL - DAYS KOEHLER BEHNING

A SECEX/CONTAS - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 240/2017-6 (fls.20/21), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 123/2017-1 (fls.10/19), sugere a citação da responsável, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO da Sra. DAYS KOEHLER BEHNING**, diante dos itens/subitens abaixo especificados:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.2.2.1	Divergência física e contábil na conta de bens em almoxarifado.
3.2.2.2	Divergência física e contábil na conta de bens Imóveis.
3.3.1	Relatório e parecer do Órgão de Controle Interno em desacordo com a legislação pertinente.

Para tanto, concedo à responsável o **prazo de trinta dias**, para que apresente suas justificativas e/ou documentos que julgar necessários, em razão do item/subitem acima relacionados no **Relatório Técnico 123/2017-1**, do qual deverá ser encaminhada

cópia, juntamente com o **Termo de Citação**, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 07 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 396/2017-4

PROCESSO TC - 7138/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO - 2015

RESPONSÁVEL - ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

A SECEX/CONTAS - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 278/2017-3 (fls.22/23), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 187/2017-1 (fls.08/18 mais apêndices), sugere a citação da responsável, conforme explicitado nas mencionadas peças técnicas.

Assim, acompanho o entendimento da SECEX/CONTAS, e com base no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO da Sra. ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER**, diante dos achados especificados no quadro abaixo:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.2.1.1	Comprovação parcial do saldo de disponibilidades bancárias.
3.2.1.2	Justificar divergência entre banco e contabilidade no valor de R\$921,91.
3.2.2.1	Inventário de bens móveis e imóveis sem demonstrar os valores financeiros dos bens.
3.5.1	Folha de pagamento sem apuração da contribuição patronal devida.

Para tanto, concedo à responsável o **prazo de trinta dias**, para que apresente suas justificativas e/ou documentos que julgar necessários, em razão dos itens/subitens acima relacionados no **Relatório Técnico 187/2017-1**, do qual deverá ser encaminhada cópia, juntamente com o Termo de Citação, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

Em 18 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 319/2017-9

PROCESSO TC - 10167/2016

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO - FRANCISCO AMÁLIO GRIJÓ

Trata-se de documentação, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 01146/2017-2, datado de 01/02/2017, através do qual o senhor Francisco Amálio Grijó - Secretário Municipal de Cultura de Vitória, já qualificado nos presentes autos, solicita prorrogação do prazo, por mais 90 dias, para apresentação da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 030/2016, visando às apurações de supostas irregularidades ocorridas nos convênios nº 006/2012, nº 006/2011 e nº 008/2011.

Justifica a interessado que a prorrogação de prazo se faz necessária para a conclusão dos trabalhos, pois há um elevado volume de documentos, indispensáveis para os esclarecimentos dos fatos.

Em análise ao petição, considerando as razões fáticas trazidas pelo interessado, **defiro a dilação do prazo**, por mais 90 (noventa) dias nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa nº 32/2014. **Notifique-se o requerente** do teor da presente decisão.

Em 04 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM 326/2017-9

PROCESSO TC - 11.146/2015 (VOLUMES I E II)

APENSO TC - 3909/2016

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA)

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****EXERCÍCIO - 2015**

Cuidam os presentes autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, protocolizada neste Tribunal pelo Ministério Público Especial de Contas, na data de 11/09/2015, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, alegando supostas ilegalidades nas contratações temporárias e nas respectivas renovações contratuais de servidores para desempenharem funções atinentes aos cargos de Assistente Social, Biólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Cirurgião Bucomaxilofacial, Técnico em Enfermagem, Psicólogo, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Necropsia, Técnico em Órtese e Prótese, Técnico em Radiologia e Terapeuta Ocupacional.

Considerando que, já ocorreu a **notificação** ao Secretário Estadual de Saúde – **DECM 1711/2015** (fls.234/235), para que se manifestasse quanto a presente Representação, bem como houve manifestação pelo Núcleo de Cautelares – **Manifestação Técnica Preliminar MTP 743/2015** (fls. 252/256), e **voto do Conselheiro Relator** (fls.279/284) – pelo indeferimento da medida cautelar e determinação dos autos à unidade técnica para instrução do feito no rito Ordinário;

Considerando a análise apresentada na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 164/2016** (fls. 300/303), que propôs a realização de **Comunicação de Diligência** ao agente público responsável, Sr. Ricardo de Oliveira, requerendo as informações e documentos ali listados, sendo acolhida através da **Decisão Monocrática DECM 247/2016** (fls.305/306);

Considerando a **Manifestação Técnica 1059/2016-9** (fls.351/356), propondo a **apensação** dos autos do processo **TC-3909/2016** aos presentes autos, tendo em vista a **conexão** entre ambos, reconhecendo ainda que o **processo principal seja o presente feito – TC-11146/2015**; proposta essa acolhida por meio do **Despacho 50656/2016-4** (fls.358/359); Considerando, por fim, a **Manifestação Técnica 310/2017-8** (fls.397/398), que também acolheu a **Manifestação Técnica 0011/2017/4** (fls.58/63 do processo TC-3909/2016, em apenso), no sentido de que as proposições ali firmadas sejam motivo de notificação ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Ricardo Oliveira, para prestar os esclarecimentos e encaminhamento da documentação apontada;

Diante do exposto, com base no artigo 56, I, da Lei Complementar 621/2012, c/c o artigo 358, III, do RITCEES (Res. 261/2013), nos termos propostos pela área técnica – **Manifestação Técnica 310/2017-8 e Manifestação Técnica 0011/2017/4, DETERMINO NOTIFICAÇÃO** dirigida ao **Senhor RICARDO DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado de Saúde, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 20 dias**:

esclareça se há processo administrativo para a realização de concurso público na SESA, indicando o planejamento a ser cumprido e a possível data de lançamento do edital;

envie documentação capaz de demonstrar número de vagas de cargos efetivos (leis que criam os cargos efetivos) e de cargos temporários (leis que criam os cargos temporários) atrelados aos quadros de funcionários da SESA e a atual ocupação (quantos servidores efetivos em exercício, número de cargos vacantes (efetivos), quantos servidores temporários em exercício, quantas vagas para temporários e o número de cargos vacantes (temporários), nome do servidor - cargo temporário ocupado e início das atividades junto à SESA).

traga aos autos da presente denúncia o projeto de lei que no qual são criadas novas vagas para os quadros da SESA assim como indique por meio de documentos os trâmites legislativos pelo qual passou ou passa tal projeto.

Que sejam remetidas juntamente com o Termo de Notificação cópias da **Manifestação Técnica 310/2017-8** (fls.397/398 dos presentes autos), e da **Manifestação Técnica 0011/2017/4** (fls.58/63 do processo TC-3909/2016, em apenso), com o intuito de subsidiar o fornecimento das informações.

Após o cumprimento da diligência determinada, que os autos retornem à SECEX/PREVIDÊNCIA para a competente instrução.

Em 06 de abril de 2017.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00418/2017-7

Processo: 03898/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 20/04/2017 13:53

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari

Assunto: Representação

Responsável: Orly Gomes da Silva e outro

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. 04136/2017-4 nesta Corte de Contas por meio do qual o Sr. Orly Gomes da Silva – ex-Prefeito Municipal de Guarapari solicita a prorrogação do prazo, para o atendimento ao Termo de Citação nº 50089/2016 referente à Decisão Monocrática Preliminar DECM-1571/2016.

Em sua justificativa, o responsável alegou que foi acometido por doença grave e severa do coração que o levou a intervenções cirúrgicas de alta complexidade, e que ainda se encontra em recuperação pós cirúrgica.

Insta frisar que a citação já ocorreu há algum tempo e já houve pedido de prorrogação formulado anteriormente para o mesmo fim, consoante se infere da Decisão Monocrática 00203/2017-5.

Entretanto, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** para apresentar as justificativas referentes ao Termo de Citação 50089/2016.

Não havendo resposta, deverão os autos ser encaminhados para a Área Técnica.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em, 20 de abril de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00422/2017-3

Processo: 02374/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 20/04/2017 15:02

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Assunto: Representação

Responsáveis: Rubens Casotti (Prefeito Municipal), Ramon Magnago – Pregoeiro Municipal, Glauber Regattieri Roldi – Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã apresentando possíveis ilegalidades no Edital de pregão presencial nº 19/2017 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem que serão necessários para a realização das competições esportivas organizadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

Alega o representante em síntese:

Exigência Ilegal contida na letra B do item 8.1.3 – Certificados e Diplomas fornecidos exclusivamente por Federações.

FUNDAMENTAÇÃO

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumes boni iuris e periculum in mora.

Entendo que os indícios apresentados pelo Representante é forte e que está presente o fumes bonis iuris (fumaça do bom direito) tendo em vista o indício de irregularidade apresentado.

Alega o representante que o edital traz a exigência de que a empresa seja especializada em arbitragem, porém na Junta Comercial não se encontra nenhuma empresa especializada em arbitragem, pois não existe tal especialização. Destaca também a qualificação técnica através de Diplomas e Certificados fornecidos exclusivamente por Federações.

A Lei nº 9.615/1998 que institui as normas gerais sobre desporto, que em seu artigo 88 descreve:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

At través do referido dispositivo, existe sim a possibilidade de os

cursos de árbitros não serem fornecidos exclusivamente pelas Federações.

Com isso, é necessário que o certame não prossiga antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas. Entendo que esta presente aí o outro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja, o "periculum in mora" (perigo da demora).

Assim de acordo com o disposto nos artigos 108, 111 e 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Diante de todo o exposto, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

DECISÃO

Ante o exposto **DETERMINO a suspensão** do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 19/2017, abstendo-se de homologá-lo;

DETERMINO também para que caso já tenha ocorrido a celebração do contrato administrativo, a autoridade competente suspenda sua execução, bem como pagamentos dele decorrente;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Rubens Casotti (Prefeito Municipal), **Ramon Magnago** (Pregoeiro do Município) e **Glauber Regattieri Roldi** (Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as providências adotadas a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Vitória ES, 20 de abril de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00427/2017-6

Processo: 06438/2016-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Criação: 25/04/2017 13:08

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

Responsável: Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno e Joel Lyrio Junior

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 00297/2017-6 (fls. 25-26), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Sra. **Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno** e Sr. **Joel Lyrio Junior** - Delegados Chefes da Polícia Civil do Espírito Santo, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinente quanto aos achados apontados na ITI nº 00297/2017-6.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da ITI nº 00297/2017-6 e do Relatório Técnico 00173/2017-1, fls. 14-24, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação, que deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 25 de abril de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00426/2017-1

Processos: 08724/2010-3, 08275/2010-2, 09191/2010-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Criação: 25/04/2017 12:54

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Responsáveis: Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante da Manifestação Técnica - MT nº 00447/2017 (fls. 6020-6025), com fulcro nos artigos 63, II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **DECIDO:**

NOTIFICAR, a **Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos**, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis** promova a juntada do instrumento procuratório outorgado ao signatário da peça de defesa de fls. 4945/4957, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo senhor Thiago Batista Bernardo Garcia (OAB/ES 15.335).

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica - MT nº 00447/2017, para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em, 25 de abril de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC-05328/2016-4

Responsável: Eraldino Jann Tesch

Procurador: Leonardo Lopes Pimenta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Fica o Sr. **Eraldino Jann Tesch**, ex-prefeito municipal de Vila Pavão, por seu Advogado, Dr. **Leonardo Lopes Pimenta**, OAB/ES 26.185, **NOTIFICADO** da Decisão Monocrática 00129/2017-7, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, que deferiu a solicitação de dilação de prazo constante do protocolo eletrônico 00879/2017-4, por mais 30 (trinta) dias para apresentação da Tomada de Contas Especial,

Vitória, 02 de março de 2017.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº. 021/2011)